



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

## PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

### Planejamento Físico (1972)

#### INDICE REMISSIVO

	<u>PAGINA</u>
<b>CAPÍTULO I – Disposições Preliminares</b>	1
<b>CAPÍTULO II – Da divisão territorial</b>	2
<b>CAPÍTULO III – Do zoneamento</b>	3
<b>SEÇÃO I – Disposição preliminares</b>	3
<b>SEÇÃO II – Da zona residencial</b>	6
<b>SEÇÃO III – Da zona comercial</b>	8
<b>SEÇÃO IV – Da zona mista</b>	10
<b>SEÇÃO V – Da zona industrial</b>	11
<b>SEÇÃO VI – Da zona rural</b>	11
<b>CAPÍTULO IV – Da ocupação do terreno</b>	12
<b>CAPÍTULO V – Do arruamento e do loteamento, do desmembramento e reagrupamento de terreno.</b>	14
<b>SEÇÃO I – Disposições preliminares</b>	14
<b>SEÇÃO II – Dos terrenos a serem arruados e loteados</b>	15
<b>SEÇÃO III – Da aprovação do arruamento e loteamento</b>	16
<b>SEÇÃO IV – Dos desmembramentos e reagrupamentos de terreno</b>	22
<b>SEÇÃO V – Das vias e dos passeios</b>	23
<b>SEÇÃO VI – Das quadras</b>	24
<b>SEÇÃO VII – Dos lotes</b>	24
<b>SEÇÃO VIII – Das áreas de recreação</b>	25
<b>CAPÍTULO VI – Dos conjuntos residenciais</b>	25
<b>CAPÍTULO VII – Da localização dos equipamentos básicos sociais e administrativos</b>	27
<b>CAPÍTULO VIII – Do alinhamento e do nivelamento</b>	27
<b>CAPÍTULO IX – Do sistema de estradas e caminhos municipais</b>	29
<b>SEÇÃO I – Disposições preliminares</b>	29



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

<b>SEÇÃO II – Da designação e da nomenclatura das estradas e caminhos municipais.</b>	32
<b>SEÇÃO III – Da especificação das estradas e caminhos municipais</b>	33
<b>SEÇÃO IV – Das características técnicas das estradas e caminhos municipais</b>	33
<b>SEÇÃO V – Da admissibilidade de projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário</b>	41
<b>CAPÍTULO X – Do sistema viário urbano</b>	43
<b>SEÇÃO I – Disposições preliminares</b>	43
<b>SEÇÃO II – Da designação das vias urbanas de circulação</b>	43
<b>SEÇÃO III – Da nomenclatura das vias urbanas de circulação</b>	44
<b>SEÇÃO IV – Das especificações técnicas das vias urbanas de circulação</b>	45
<b>CAPÍTULO XI – Do sistema de circulação e estacionamento</b>	46
<b>CAPÍTULO XII – Das garagens ou estacionamentos internos de veículos</b>	49
<b>CAPÍTULO XIII – Da arborização e do posteamento</b>	50
<b>SEÇÃO I – Da arborização</b>	50
<b>SEÇÃO II – Do posteamento</b>	51
<b>CAPÍTULO XIV – Das infrações e penalidades</b>	51
<b>SEÇÃO I – Disposições preliminares</b>	51
<b>SEÇÃO II – Da advertência</b>	54
<b>SEÇÃO III – Da suspensão</b>	55
<b>SEÇÃO IV – Da exclusão de profissionais ou firmas</b>	56
<b>SEÇÃO V – Da cassação da licença de execução dos serviços e Obras</b>	56
<b>SEÇÃO VI – Das multas</b>	57
<b>SEÇÃO VII – Do embargo</b>	58
<b>CAPÍTULO XV – Disposições finais</b>	59



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

## PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

### ANTEPROJETO DE LEI Nº

(Dispõe sobre o planejamento físico do município de Arandu)

LEI Nº 192 de 20 de junho de 1977

Benedito Fernandes Aguilar, prefeito do município de Arandu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a câmara municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui as normas técnicas e jurídicas do Planejamento Físico do município de Arandu.

Art. 2º - O Planejamento Físico abrange todo o território municipal, dispendo sobre o uso da terra, o traçado da cidade, o sistema viário, o sistema de esgotos sanitários e pluviais, o sistema de abastecimento de água, zoneamento, arruamentos, loteamentos, espaços verdes, áreas livres, edificações públicas e particulares, preservações paisagísticas e pitorescas, proteção aos cursos de água, mananciais, lagos, fontes e reservatórios, reservas florestais, e o mais que se relacionar com desenvolvimento físico e social do município.

Art. 3º - Ficam fazendo parte integrante desta lei as plantas e mapas anexos, dispendo sobre o planejamento territorial das zonas urbana e rural do município, devidamente rubricados pelo prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - As modificações de traçados e normas técnicas, necessárias ao aprimoramento do Plano, decorrentes do estudo de detalhes para execução e que não lhe modifiquem a estruturação geral e suas disposições de ordem legal, poderão ser introduzidas nas plantas e mapas a que se refere o artigo/ anterior, mediante parecer da Comissão Técnica do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Prefeito.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

“Estado de São Paulo”

Art. 5º - Ficam declaradas de utilidade pública as áreas de terreno necessárias à execução do Plano, podendo a Prefeitura promover, quando julgar oportuno, as devidas desapropriações.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 6º - Para efeito desta lei, o Município fica dividido em 3 (três) zonas ou áreas:

- I – Área ou zona urbana;
- II – Área ou zona de expansão urbana;
- III – Área ou zona rural.

§ 1º - Área urbana é a que abrange as edificações contínuas da cidade e vilas, e suas adjacências servidas por alguns dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública, rede de esgotos sanitários ou pluviais, rede de abastecimento de água, calçamento das vias públicas ou assentamento de guias e sarjetas, executados pelo Município, por sua concessão ou com sua autorização. As linhas perimétricas da área urbana acompanharão à distância máxima de 100 m (cem metros), os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade e vilas do município.

§ 2º - A área de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas, além do perímetro urbano.

§ 3º - Fica considerada área rural do município, excluídas as áreas urbanas e de expansão urbana, destinada à agricultura, pecuária, indústrias rurais e edificações rurais.

Art. 7º - Periodicamente, quando for julgado necessário, o Prefeito, por decreto definirá os limites da área de expansão urbana, e a área rural.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ZONEAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8º - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Município fica dividido em zonas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

§ 1º - Entende-se por zona uma parcela de território definido pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos as prescrições desta lei, em conformidade com estrutura do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deste Município.

§ 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, intitulado Zoneamento de uso, que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - As delimitações das zonas constantes da planta de zoneamento de uso, a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periodicamente, a critério da assessoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal.

Art. 9º - Quanto ao uso do espaço urbano, de expansão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

- I – Zona residencial;
- II – Zona comercial;
- III – Zona mista;
- IV – Zona industrial;
- V – Zona rural;
- VI – Zona exclusivamente paisagística – recreativa.

Art. 10º - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda, pelos índices de densidade demográfica, de ocupação de terreno e de recuos.

§ 1º - Entende-se por densidade demográfica líquida, a relação entre o número de pessoas que o edifício pode abrigar e a área do terreno qual está implantado, calculando-se o número de pessoas segundo o seguinte critério: duas pessoas em um dormitório, quatro pessoas em dois dormitórios, seis pessoas em quatro dormitórios, excluído o dormitório de empregada.

§ 2º - Entende-se por índice de ocupação do terreno, a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal/ da área coberta construída e a área total do terreno.

§ 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou o projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

§ 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo para a frente secundária, adotado o valor complementar do recuo lateral mínimo exigido.

§ 5º - a altura dos edifícios deverá ser tal que a linha que une a parte mais alta da fachada principal do alinhamento apostado forme um ângulo no máximo igual a 60º (sessenta graus).

§ 6º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalecem para o conjunto as restrições máximas estabelecidas para um dos usos isoladamente.

§ 7º - Nas vias onde não são previstos alargamento/ ou retificação de alinhamento, e onde 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lotes existentes estão ocupados por edifícios sem recuo de frente, serão permitidas construções no alinhamento, embora os recuos voluntários atendam aos dispositivos desta lei.

§ 8º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo em qualquer caso ocupa-lo integralmente.

§ 9º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ao menos em um dos lados, com pé direito não superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso respectivo, não serão considerados para fins de recuos laterais.

Art. 11º - As exigências relativas a índices de ocupação do terreno, de recuos e de alturas, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas unicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto específico elaborado pela Assessoria de Planejamento e aprovado por lei especial.

Art. 12º - Em toda construção existente cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação, desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento.

Parágrafo único – Os acréscimos de área construída, somente poderão ser autorizados pela prefeitura, se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, a critério exclusivo da Assessoria de planejamento.

Art. 13º - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento, que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto a sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

determinação dos índices de ocupação, recuos, alturas, terá a sua classificação determinada pela Assessoria de Planejamento.

Art. 14º - Para ser expedida licença de localização ou funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais, deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Art. 15º - Para efeito de zoneamento de uso serão consideradas:

I – Pequenas indústrias, aqueles estabelecimentos industriais em que o número de empregados não exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja inferior a 10 (dez) HP;

II – Atividades incomodas, as de estabelecimentos industriais que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam medidas na curva B do medidor de intensidade de sons, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer parte das divisas do imóvel industrial, de 80 (oitenta) DB no horário compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

III – Atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriais que, pelos ingredientes ou matérias primas utilizadas ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde, podendo eventualmente, por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Parágrafo único – Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incomodas, perigosas ou nocivas.

## SEÇÃO II

### DA ZONA RESIDENCIAL

Art. 16º - Na zona residencial só são permitidos prédios residenciais, prédios para escolas e recreação e prédios para determinado ramo de comércio, quando permitido pela Prefeitura, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I – Para edificações de uso residencial:

a) Densidade demográfica líquida máxima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

b) Ocupação do terreno máxima de 60% (sessenta por cento) da área do mesmo;

c) Recuos mínimos para edifícios até dois pavimentos: 4,00 m (quatro metros), de frente; 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral; até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo 4,00 (quatro metros) a soma dos laterais, e de fundo, para segundo pavimento, 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno, a partir do fundo;

d) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente; 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) lateral; sendo 4,00 (quatro metros) a soma das laterais, e de fundo 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno;

II – Para edificação de uso comercial:

a) Ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;

b) Recuo da frente de 4,00 m (quatro metros); lateral mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), sendo a soma dos dois mínimos igual a 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno;

III – Para edificação de uso recreativo ou escolar:

a) Ocupação do terreno máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo;

b) Recuo da frente mínimo igual a 4,00 m (quatro metros);

c) Recuo lateral mínimo de 2,00 m (dois metros), sendo a soma dos dois mínimo igual a 6,00 m (seis metros);

d) Recuo de fundo mínimo igual a 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno;

## SEÇÃO III

### DA ZONA COMERCIAL

Art. 17º - Na zona comercial é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam incomodas, perigosas ou nocivas, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I – Para edificações de uso residencial:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

- a) Densidade demográfica líquida máxima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;
- b) Ocupação do terreno máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo;
- c) Recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente; 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo a soma dos laterais igual a 3,00 m (três metros), e de fundo, para o segundo pavimento, igual a 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno;
- d) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente; 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) lateral, sendo a soma dos dois laterais de 4,00 m (quatro metros), e recuo de fundo de 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno.

## II – Para edificação de uso comercial:

- a) A ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;
- b) Recuos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente; 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade do terreno, a partir do fundo, sendo 4,00 m (quatro metros) a soma dos dois laterais, e de fundo para o segundo pavimento, de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno;
- c) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente; 2,00 m (dois metros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno, a partir do fundo, sendo a soma dos dois laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

## III – Para edificação de uso industrial:

- a) Ocupação máxima do terreno de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;
- b) Recuos mínimos de 4,00 m (quatro metros) de frente; 2,00m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

Art. 18º - Os edifícios de uso comercial que deem frente para as vias principais ou secundárias deverão ter recuo mínimo de 4,00 m (quatro metros), não



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

podendo ter muro de fecho ao longo do alinhamento, incorporando-se a área recuada ao passeio público.

§ 1º - Dispensam-se dos recuos laterais respectivos, os edifícios que, na zona comercial central, atenderem aos dispositivos deste artigo.

§ 2º - Na zona comercial central, as exigências de recuo de frente só se aplicam ao pavimento térreo, podendo os demais pavimentos ser construídos ao alinhamento da via pública, de maneira a formar uma galeria coberta ao longo da área recuada, sendo o pé direito de 4,00 m (quatro metros).

## SEÇÃO IV DA ZONA MISTA

Art. 19º - Na zona mista é permitida a construção de residências unifamiliares, industriais e atividades em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I – Para edificação de uso residencial:

- a) Densidade demográfica líquida máxima de 200 (duzentos) habitantes por hectare;
- b) Ocupação do terreno máxima de 60% (sessenta por cento) da área do mesmo;
- c) Recuos mínimos: 4,00 m (quatro metros) de frente; 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, sendo a soma dos laterais de 3,00 m (três metros), e de fundo 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

II – Para edificação de uso comercial:

- a) A ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;
- b) Recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade do terreno, a partir do fundo, sendo a soma dos dois de 4,00 m (quatro metros);
- c) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente; 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

III – Para edifícios de uso industrial:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

- a) Ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da área do mesmo;
- b) Recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 2,00 m (dois metros) lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo a soma dos laterais 6,00 m (seis metros);
- c) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente; 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma das laterais de 6,00 m (seis metros) e de fundo 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

## SEÇÃO V DA ZONA INDUSTRIAL

Art. 20º - Na zona industrial somente é permitida a construção de edifícios de uso industrial em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

- I – Ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento);
- II – Recuos mínimos de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno de frente e de fundo, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

## SEÇÃO VI DA ZONA RURAL

Art. 21º - Na zona rural é permitida a construção em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

- I – Para edificação de uso residencial:
  - a) Densidade demográfica líquida máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;
  - b) Ocupação do terreno máxima de 20% (vinte por cento);
  - c) Recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 6,00 m (seis metros) de frente; 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros);
  - d) Recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 6,00 m (seis metros) de frente; 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).
- II – Para edificação de uso comercial:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

a) Ocupação do terreno máxima de 40% (quarenta por cento) da área do mesmo;

b) Recuos mínimos de 6,00 m (seis metros) de frente e de fundo; lateral de 2,00 m (dois metros), sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

III – Para edificação de uso industrial:

a) Ocupação máxima do terreno de 30% (trinta por cento);

b) Recuos mínimos de 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno de frente e fundo, lateral de 2,00 m (dois metros), sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

IV – Não há restrições para edificações de uso rural.

## CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DO TERRENO

Art. 22º - Somente será permitida a edificação em lotes, de terrenos que fizerem frente para logradouro público oficialmente reconhecido como tal.

Art. 23º - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) para logradouro público e uma área mínima de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

§ 1º - Os lotes de terreno resultantes de desdobramento efetuado em data anterior a da vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público, de largura superior a 4,00 m (quatro metros) e inferior a 8,00 m (oito metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

§ 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terrenos que se enquadram no disposto no parágrafo anterior, não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economia ou habitação do prédio.

Art. 24º - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) no logradouro público e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

“Estado de São Paulo”

Parágrafo único – Entre duas construções no mesmo lote, deverá ser observado o dobro de afastamento lateral a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Art. 25º - Em qualquer terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

I – Fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

II – Fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2,00 m (dois metros), e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros quadrados);

III – O acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a 1/10 (um décimo) de sua extensão;

IV – O acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a 4,00 m (quatro metros), quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo único: No caso a que se refere o item IV do presente artigo, o acesso ao lote de fundo deve ser adaptado a entrada de veículos, com pavimentação adequada e rampa não superior a 10% (dez por cento), e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ARRUAMENTO E DO LOTEAMENTO, DO DESMEMBRAMENTO E REAGRUPAMENTO DE TERRENO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 26º - Nenhum arruamento e loteamento poderão ser iniciados e executados, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

§ 1º - Idêntica exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terreno.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

§ 2º Concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Art. 27º - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, na base de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único – Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, a Assessoria de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

## SEÇÃO II DOS TERRENOS A SEREM ARRUADOS E LOTEADOS

Art. 28º - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização topográfica, o abastecimento de água potável e escoamento sanitário e pluvial.

§ 1º - Quando o terreno for localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana, será exigida a sua ligação ao sistema de vias públicas principais e que o mesmo ofereça condições topográficas que permitam as ligações correspondentes às redes de água e de esgoto existentes ou projetadas.

§ 2º - Quando localizado na área rural, o loteamento para fins urbanos deverá atender uma das seguintes condições:

- a) Ser comprovadamente projetado para atender as necessidades de uma organização industrial ou rural, com indicações precisas de sua inter-relação;
- b) Constituir-se em unidade residencial autônoma, organicamente estruturada, com área mínima de 200.000,00 m<sup>2</sup> (duzentos mil metros quadrados) e capacidade mínima para 1.000 (um mil) habitantes, áreas adequadas para receber o equipamento social institucional, bem como o comércio local, a juízo da Assessoria de Planejamento;
- c) Em outro caso, o loteamento somente poderá receber construções depois de executados os serviços e obras de locação, abertura das vias e praças, movimento de terra projetado, colocação de guias e sarjetas nas ruas e praças, rede de escoamento de águas pluviais, rede de iluminação pública, pavimentação, sistema de distribuição de água potável e respectiva fonte abastecedora, sistema de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

esgotos sanitários e locais de lançamento dos resíduos que não cause prejuízos a coletividade, arborização das vias e praças.

§ 3º - Quando destinado a recreio deve ter situação especial de clima ou de água natural, favorável à saúde e ao repouso, e elementos naturais de interesse recreativo ou esportivos ou para a saúde e o repouso.

Art. 29º - Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique florestas ou bosques.

Art. 30º - Não poderá ser aprovado loteamento nem permitida à abertura de vias em terrenos baixos e alagados, sujeitos a inundações, sem que sejam executados, previamente, os necessários serviços de aterro e drenagem.

Art. 31º - Para os fins previstos no artigo 30 desta lei, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

## SEÇÃO III

### DA APROVAÇÃO DO ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Art. 32º - Para ser executados arruamento e loteamento de qualquer natureza, será obrigatória a apresentação do respectivo projeto a Prefeitura e a sua aprovação pelo Prefeito.

Art. 33º - A aprovação do loteamento deverá ser requerida a Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I – Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II – Título de propriedade ou equivalente, devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Art. 34º - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar a Prefeitura a planta do imóvel, em 4 vias e em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por seu profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

I – Divisas do imóvel perfeitamente definida;

II – Localização de cursos de água, quando existentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

- III – Curvas de nível de metro em metro;
- IV – Arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
- V – Bosques, monumentos e árvores frondosas;
- VI – Construções existentes;
- VII – Serviços públicos ou utilidade pública existentes no local e adjacências;
- VIII - Outras indicações que possam interessar a orientação geral do arruamento e loteamento.

Art. 35º - Após o exame do projeto, a Assessoria de Planejamento traçará em todas as peças gráficas apresentadas:

- I – As ruas e estradas que compõe o sistema geral de vias principais do município;
- II – As áreas de recreação necessárias à população do município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
- III – As áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do município.

Art. 36º - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo, na escala de 1:1000, em 5 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

- I – Vias secundárias e áreas de recreação complementares;
- II – Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;
- III – Recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV – Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;
- V – Perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;
- VI – Perfil das praças desenhadas em dois sentidos normais, nas escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical 1:100;
- VII – Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;
- VIII – Projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;
- IX - Projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

X – Projeto do sistema de esgoto sanitário, indicando o local do lançamento dos resíduos;

XI – Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XII – Projeto de iluminação pública;

XIII – Projeto de arborização das vias de comunicação;

XIV – Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XV – Memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo único – O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN Oficial.

Art. 37º - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado a legenda, conforme padronização da Assessoria de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

I – Número de folhas;

II – Título do desenho;

III – Área do imóvel;

IV – Natureza e local do arruamento;

V – Nome do autor do projeto;

VI – Escalas;

VII – Nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;

VIII – Nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

§ 1º - Do material descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V, VII e VIII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Art. 38º - Não será permitida emenda ou rasura nos projetos definitivos de arruamento de loteamento.

Art. 39º - Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo para a necessária aprovação, as autoridades sanitárias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

e militares, conforme determina o artigo 1º, § 1º, do Decreto Lei Federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. 40º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto a Prefeitura, em 5 (cinco) cópias heliográficas, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - Se for necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgado o projeto aceitável pela Assessoria de Planejamento, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação.

Art. 41º - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

- I – Classificação do arruamento e loteamento;
- II – Zoneamento do arruamento e loteamento;
- III – Melhoramentos julgados obrigatórios;
- IV – As áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;
- V – Prazo para execução do arruamento e loteamento;
- VI – Todas as condições especiais que forem consideradas necessárias.

Art. 42º - Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquele assinar termo de compromisso, no qual se obriga as seguintes prescrições:

I – Transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o município e mediante escritura pública, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;

II – Executar, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimento de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças, a rede de escoamento de águas pluviais e a rede de iluminação pública;

III – Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

IV – Não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes antes de incluídos os serviços e obras discriminados no item II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;

V – Mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento e nivelamento e de executados os serviços e obras discriminados no item II do presente artigo;

VI – Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VII – Pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único – Todos os serviços e obras especificados no item II do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do município, sem qualquer indenização.

Art. 43º - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e a assinatura do termo de compromisso, será expedida, pelo prefeito, a licença para execução de arruamento e loteamento.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de um (1) a três (3) anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar e lotear.

§ 2º - Findo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação, a prefeitura, de novo projeto de arruamento e loteamento, nos termos desta lei.

§ 3º - A licença para execução de arruamento e loteamento poderá ser renovada se não forem executados os serviços e obras estabelecidos no item II do artigo 42 desta lei, no prazo fixado pela prefeitura.

Art. 44º - O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 45º - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Art. 46º - Não caberá a prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 47º - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Art. 48º - As vias e áreas de recreação, de arruamento e loteamento só serão aceitas pela prefeitura uma vez concluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas, estabelecidas por esta após vistoria regular da Assessoria de Planejamento.

§ 1º - A entrega das vias e áreas de recreação do domínio público será feita mediante decreto do prefeito.

§ 2º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público poderá ser feita parcialmente, caso seja requerida pelo interessado (a) conveniente pela prefeitura.

## SEÇÃO IV

### DOS DESMEMBRAMENTOS E REAGRUPAMENTOS DE TERRENO

Art. 49º - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terrenos loteados, será indispensável a sua aprovação pela prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - A aprovação pela prefeitura, referida no presente artigo, será indispensável mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes.

§ 2º - A aprovação, pela prefeitura, referida no presente artigo, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - A aprovação de projeto, a que se referem os parágrafos anteriores, só será permitida quando:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

a) A parte restante do terreno compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e de área;

b) Se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de ocupação e densidade demográfica da zona respectiva.

Art. 50º - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

## SEÇÃO V DAS VIAS E DOS PASSEIOS

Art. 51º - As vias deverão adaptar-se as condições topográficas, com dimensões ajustadas à função a desempenhar, obedecidas as especificações técnicas estabelecidas pelo sistema viário urbano, definido desta lei.

Art. 52º - O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro e da situação deste.

§ 1º - Nas zonas residenciais, os passeios de largura a partir de 5,00 m (cinco metros) serão devidamente ajardinados.

§ 2º - Nas zonas comerciais e industriais, os passeios serão pavimentados em toda largura.

§ 3º - Nos passeios ajardinados, a arborização ficará na faixa ajardinada.

## SEÇÃO VI DAS QUADRAS

Art. 53º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450,00 m (quatrocentos e cinquenta metros).

Art. 54º - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100,00 m (cem metros).

Art. 55º - As quadras de mais de 200,00 m (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagem para pedestres, espaçadas de 150,00 m (cento e cinquenta metros), no máximo.

§ 1º - As passagens a que se refere o presente artigo deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

§ 2º - Os recuos laterais das construções lindeiras as passagens para pedestres deverão ter 4,00 m (quatro metros), no mínimo.

Art. 56º - No caso de super quadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, as suas dimensões máximas poderão ser as seguintes:

I – 600,00 m (seiscentos metros) de comprimento;

II – 300,00 m (trezentos metros) de largura.

Parágrafo único – Entende-se por unidade residencial, um grupo de residências em torno de um centro que polarize a vida social de cerca de 200 (duzentas) famílias.

## SEÇÃO VII DOS LOTES

Art. 57º - Nas áreas urbanas e de expansão, a área mínima dos lotes residenciais será de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 10,00 m (dez metros).

§ 1º - Nos lotes de esquina, a frente mínima será de 12,00 m (doze metros).

§ 2º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões existentes, de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados possíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e densidade demográfica.

Art. 58º - Na área rural, os loteamentos para fins de uso agrícola terão a área mínima de seus lotes fixadas em 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados).

Parágrafo único – Executam-se das exigências do presente artigo, os lotes integrantes de loteamentos para fins recreativos, obedecido, com relação a área mínima dos lotes, o disposto no artigo 57 desta lei, e os loteamentos para fins urbanos projetados para atender as necessidades de uma organização industrial, ou rural, ou para constituir-se em uma unidade residencial autônoma, conforme as prescrições do parágrafo 2º e suas alíneas do artigo 28 desta lei.

## SEÇÃO VIII DAS AREAS DE RECREAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 59º - As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pelos índices fixados nesta lei para efeito do zoneamento.

Parágrafo único – As áreas de recreação não poderão ser inferiores a 16 m<sup>2</sup>/hab. (dezesesseis metros quadrados por habitante).

## CAPÍTULO VI DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 60º - Para efeito desta lei, conjunto residencial é o agrupamento formado por duas ou mais unidades de habitação, construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos formando um terreno contínuo.

Parágrafo único – A construção de conjuntos residenciais de mais de 3 (três) unidades habitacionais só será permitida nas zonas predominante residenciais e rurais.

Art. 61º - Os conjuntos residenciais com capacidade para 100 (cem) ou mais unidades habitacionais e previsão populacional superior a 600 (seiscentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

I – Respeitar todas as exigências desta lei, relativas à implantação no terreno de cada unidade habitacional;

II – Fazer corresponder a cada unidade habitacional isolada, uma área própria de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III – Possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques de estacionamento de veículos, proporcionais à população calculada para todo o conjunto e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno.

Art. 62º - As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer as seguintes condições:

I – Corresponder a cada unidade uma testada mínima de 8,00 m (oito metros);

II – Obedecer aos índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos do conjunto, de 4,00 m (quatro metros);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

III – Respeitar, para o conjunto residencial e a área total do terreno sobre o qual está projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;

IV – Constituir um conjunto arquitetônico único.

Art. 63º - A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições:

I – Respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento;

II – Garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente.

Parágrafo único – As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhes são próprias, as previstas para as casas geminadas.

## **CAPÍTULO VII DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS BÁSICOS SOCIAIS E ADMINISTRATIVOS**

Art. 64º - De acordo com a estrutura geral do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a Assessoria de Planejamento determinará a localização dos equipamentos básicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único – A determinação dos locais a que se refere o presente artigo será feita na base de estudos e projetos específicos, aprovados pela Assessoria de Planejamento e homologados pelo prefeito, mediante Decreto.

## **CAPÍTULO VIII DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO**

Art. 65º - O alinhamento e o nivelamento serão determinados de acordo com o projeto específico do logradouro, elaborado pela Assessoria de Planejamento.

§ 1º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial, isto é, a cota de altitude oficial adotada pelo município em relação ao nível do mar.

§ 2º - Quando os serviços de alinhamento e de nivelamento forem executados pela prefeitura, o preço a ser cobrado pelo metro linear de cada serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 66º - Nenhuma edificação, seja qual for a sua natureza, poderá ser executada sem a prefeitura fornecer o alinhamento e o nivelamento, através de alvará.

Parágrafo único – O fornecimento do alinhamento e do nivelamento por parte da prefeitura decorre da necessidade de assegurar que a edificação seja construída em concordância com a via pública.

Art. 67º - No alvará de alinhamento e nivelamento deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada, em relação ao nível do meio-fio ou ao eixo da rua, no caso de inexistência de meio-fio.

§ 1º - Quando a localização da edificação for em esquina, as exigências do presente artigo se aplicam a ambas as ruas, devendo ficar determinada a curva de concorrência dos dois alinhamentos.

§ 2º - O alvará de alinhamento e de nivelamento deverá ser fornecido pela Assessoria de Planejamento, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data de sua solicitação pelo interessado, mediante requerimento.

Art. 68º - Na edificação que estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, bem como para alargamento de logradouro e recuos ou avanços regulamentares, só será concedida licença para nova construção ou para acréscimos, reconstrução, reparos e consertos, se o proprietário assinar, na Assessoria de Planejamento, termo de recuo ou avanço.

§ 1º - No caso de recuo, a área será indenizada pela prefeitura, de acordo com avaliação procedida e aprovação do prefeito municipal.

§ 2º - No caso de avanço, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da concessão de licença para edificar ou executar obras parciais, em conformidade com a avaliação procedida e aprovação do prefeito municipal.

§ 3º - Não serão considerados recuos, para efeito de indenização, as áreas perdidas com a concordância de alinhamento.

Art. 69º - Quando 2/3 (dois terços) dos edifícios de um logradouro já estiverem enquadrados no novo alinhamento estabelecido, a prefeitura deverá providenciar para que os demais observem o referido alinhamento.

Art. 70º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de 9,00 m (nove metros) de raio no mínimo.

Art. 71º - As cotas de piso do pavimento térreo serão, no mínimo, as seguintes:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

I – 0,30 m (trinta centímetros) acima do meio-fio, para os edifícios residenciais;

II – 0,10 m (dez centímetros) acima do meio-fio, para os edifícios comerciais e industriais.

Parágrafo único – A cota do piso das dependências e garagens dos edifícios residenciais poderá ser reduzida de 0,10 m (dez centímetros) no máximo da cota do piso, considerada em função do projeto e das dimensões do lote.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO SISTEMA DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 72º - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais, as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

§ 2º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela prefeitura.

Art. 73º - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º - As vias radiais partem da cidade e permitem atingir os limites deste município.

§ 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual.

§ 3º - Os caminhos tem a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 75º - Para aceitação e oficialização, por parte da prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º - A aprovação de estrada e caminho a que se refere o presente artigo, será feita na base de requerimento dos interessados e da doação a municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais a estrada ou caminho aos quais se desejar aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo, deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais a estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Art.76º - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos, correspondentes a sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

Parágrafo único – A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Art. 77º - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Título de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho que se deseja abrir;
- b) Duas vias da planta da faixa de estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala 1:2.000 no mínimo, contendo levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

suas divisas e sua situação com referência às estradas ou nos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

c) Duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1: 1.000 e de 1:100, ou maiores.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

§ 3º - Fica reservado a prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Art. 78º - Nos casos de doações ao município das faixas de terreno tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da prefeitura.

Art. 79º - O órgão competente da prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coletas de dados necessários aos serviços administrativos ou as informações solicitadas e a divulgação.

## SEÇÃO II

### DA DESIGNAÇÃO E DA NOMENCLATURA DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art.80º - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I – Estradas municipais;
- II – Estradas secundárias;
- III – Caminhos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

“Estado de São Paulo”

Parágrafo único: As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa de diversas vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Art. 81º - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerá a sigla I correspondente ao nome oficial deste município, juntamente com um número para efeito de identificação.

Parágrafo único: Os caminhos municipais não ficam sujeitos a nomenclatura oficial.

## **SEÇÃO III**

### **DAS ESPECIFICAÇÃO DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS**

Art. 82º - As estradas municipais e as secundárias, bem como os caminhos, serão especificados através de decreto do prefeito.

Parágrafo único: As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS**

Art. 83º - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, as características técnicas que lhes são próprias, segundo as prescrições desta lei.

§ 2º - Para efeito desta lei, velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características do projeto de estrada ou caminho.

§ 3º - Entende-se por pista, a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

§ 4º - Entende-se por acostamento, a parte da estrada ou caminho necessários para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das sarjetas de escoamento de águas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

§ 5º - Entende-se por faixa de estrada ou caminho, a faixa correspondente a soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso.

§ 6º - Entende-se por distância de visibilidade, as distâncias mínimas necessárias para dois motoristas de habilidade média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios.

Art. 84º - As velocidades diretrizes, em km/h (quilômetro/ hora), são as seguintes:

I – Para região plana:

- a) Estrada municipal: 80;
- b) Estrada secundária: 60;
- c) Caminho: 40.

II – Para região ondulada:

- a) Estrada municipal: 60;
- b) Estrada secundária: 40;
- c) Caminho: 30.

III – Região montanhosa:

- a) Estrada municipal: 40;
- b) Estrada secundária: 30;
- c) Caminho: 20.

Art. 85º - Os raios mínimos de curvatura horizontal, em metros, dos eixos das estradas e caminhos, são os seguintes:

I – Para região plana:

- a) Estrada principal: 200;
- b) Estrada secundária: 110;
- c) Caminho: 110.

II – Para região ondulada:

- a) Estrada principal: 110;
- b) Estrada secundária: 50;
- c) Caminho: 50.

III – Para região montanhosa:

- a) Estrada principal: 30;
- b) Estrada secundária: 30;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

c) Caminho: 30.

Art. 86º - Nas estradas principais e secundárias, como nos caminhos, deverão ser adotadas curvas de transição, para raios inferiores a 440 metros.

§ 1º - A transição em perfil será linear ao longo da transição em planta.

§ 2º - Se não existir planta, a transição em perfil a que se refere o parágrafo anterior, será, segundo rampa de 1/400, ao longo do eixo da pista.

Art. 87º - As curvas de transição entre dois (2) arcos de círculo consecutivos poderão suceder-se imediatamente uma à outra.

Art. 88º - Quando duas curvas circulares consecutivas não tiverem transição ou quando uma delas não a tiver, o comprimento mínimo da tangente será determinado pelas condições da transição em perfil, de acordo com os § 1º e 2º do artigo 86 desta lei.

Parágrafo único – Nas estradas principais e secundárias, bem como nos caminhos, a tangente mínima admissível entre duas curvaturas opostas, é de 40 m (quarenta metros).

Art. 89º - As declividades máximas admissíveis são as seguintes:

I – Para região plana:

- a) Estrada principal: 3%;
- b) Estrada secundária: 4%;
- c) Caminho: 4%.

II – Para região ondulada:

- a) Estrada principal: 4%;
- b) Estrada secundária: 5%;
- c) Caminho: 5%.

III – Para região montanhosa:

- a) Estrada principal: 6%;
- b) Estrada secundária: 7%;
- c) Caminho: 7%.

§ 1º - Os valores a que se refere o presente artigo poderão ser acrescidos de 1% (um por cento) para extensões até 900 metros em regiões planas, 300 metros em regiões onduladas e 150 metros em regiões montanhosas.

§ 2º - Nos trechos em corte ou em seção mista, a declividade mínima admissível é de 1% (um por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 90º - Os valores limites da distância dupla de visibilidade são os seguintes:

I – Para região plana:

- a) Estrada principal: 200 metros;
- b) Estrada secundária: 300 metros;
- c) Caminho: 300 metros.

II – Para região ondulada:

- a) Estrada principal: 130 metros;
- b) Estrada secundária: 70 metros;
- c) Caminho: 70 metros.

III – Para região montanhosa:

- a) Estrada principal: 70 metros;
- b) Estrada secundária: 50 metros;
- c) Caminho: 50 metros.

§ 1º - Na verificação da distância de visibilidade, em perfil, admite-se que o ponto de vista dos motoristas esteja a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da pista.

§ 2º - A verificação da distância de visibilidade em planta deve ser feita com os veículos supostos percorrendo o eixo da faixa de tráfego interna.

Art. 91º - A faixa da estrada ou caminho municipal, terá largura mínima de 10,00 metros (dez metros).

Parágrafo único – Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00 m (dez metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Art. 92º - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir, a cada 1.000 m (mil metros), uma praça de retorno com raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

Art. 93º - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal e dessas com as estradas estaduais, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

§ 1º - Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível ortogonais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

§ 2º - Nos entroncamentos deve ser previsto um “bulbo” na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§ 3º - Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra que obrigue a redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.

§ 4º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas aos caminhos municipais.

Art. 94º - As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

I – Estradas principais: 7,00 m (sete metros);

II – Estradas secundárias: 7,00 m (sete metros);

III – Caminhos: 4,00 m (quatro metros).

Art. 95º - A superlargura nos trechos curvos será determinada pela seguinte fórmula:

$$s = n \left[ R - \sqrt{R^2 - B^2} \right] + \frac{V^2}{10 - \sqrt{R}}$$

Sendo “s” a superlargura em metros, “n” o número de faixas de tráfego da pista, “R” o raio da curvatura do eixo da pista em metros, “V” a velocidade diretriz em quilômetros por hora, e “B” a distância em metros entre os eixos da parte rígida do veículo, a qual normalmente se tomará igual a 6 (seis).

Art. 96º - A inclinação transversal nos trechos curvos será feita em torno do bordo interno da pista, considerada com a largura nos trechos retos, e variará de 8% a 2% nas estradas principais e secundárias e nos caminhos, segundo os seguintes valores:

I – Com inclinação transversal constante:

a) Para raio de curvatura até 200 m (duzentos metros), a inclinação será de 8%;

b) Para raio de curvatura de 440,00 (quatrocentos e quarenta metros), a inclinação será de 2%;

II – Com inclinação transversal variável: para raio de curvatura entre 200 e 440 metros, a inclinação variará de 0,5% para cada 20,00 m (vinte metros) de variação do raio de curvatura;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 97º - Os valores dos acostamentos são os seguintes:

I – Para região plana:

a) Estrada principal e estrada secundária: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) Caminho: 1,00 m (um metro).

II – Para região ondulada:

a) Estrada principal: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

b) Estrada secundária e caminho: 1,00 m (um metro);

III – Para região montanhosa:

a) Estrada principal: 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) Estrada secundária: 1,00 m (um metro);

c) Caminho: 0,80 m (oitenta centímetros).

IV – Para região escarpada:

a) Estrada principal: 1,00 m (um metro);

b) Estrada secundária e caminho: 0,80 m (oitenta centímetros). § 1º - A declividade transversal dos acostamentos, deverá ser de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Qualquer que seja a largura dos acostamentos deverá ser previstas áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto em futuro próximo.

Art. 98º - As sarjetas de escoamento de águas, nos cortes, deverão apresentar perfil transversal constituído por duas rampas, uma junto ao talude do corte e outra junto ao acostamento, concordadas entre si por curva circular ampla.

§ 1º - As rampas de sarjetas deverão ter as seguintes declividades:

a) Na parte contígua ao acostamento 2,5%;

b) Na parte contígua ao corte, a mesma inclinação do talude deste.

§ 2º - Entre o início da sarjeta, a partir do acostamento, e o seu ponto mais baixo, a distância horizontal deve ser no mínimo de 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 99º - As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal, permitidas nos taludes dos cortes são as seguintes:

I – Nos terrenos com possibilidade de escorregamento ou desmoronamento;

II – Nos terrenos sem possibilidade de escorregamento: 1,5:1;

III – Nos terrenos de rocha viva: vertical.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Parágrafo único – Quando necessário, deverão ser projetadas nos cortes, banquetas de visibilidade, com altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 100º - As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal, permitidas nos taludes dos aterros são as seguintes:

I – Aterros com menos de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:4;

II – Aterros com mais de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:2.

Parágrafo único – Nos aterros deverá ser evitado o uso de banquetas de terra, recorrendo-se a outros tipos de proteção que permitam fácil escoamento das águas superficiais.

Art. 101º - As obras de arte deverão ser projetadas e executadas de acordo com as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou da Prefeitura deste município, nos casos em que ainda não tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

§ 1º - As pontes de concreto obedecerão às prescrições das normas técnicas vigentes, siglas NB-1, NB-2 e NB-6, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - As pontes, pontilhões, pisos e simbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estruturas de madeira, sigla NB-11, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - As pistas dos estrados das pontes devem ser projetadas com pavimento de tipo superior, com 0,12 m (doze centímetros) de espessura, no mínimo.

§ 4º - Nas obras de vão inferior a 5,00 m (cinco metros), a largura da obra de arte deve corresponder à da pista, mais acostamentos.

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais deverá ser examinada a convivência de serem aterradas as obras de arte.

Art. 102º - No caso de pavimentação de rodovia municipal, o projeto e a execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Art. 103º - Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento da terraplanagem em geral, a classificação técnica dos materiais e a proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho e circunvizinhos contra a erosão.

Art. 104º - Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 105º - É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

## SEÇÃO V

### DA ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE PRIMEIRA ABERTURA OU DE MELHORAMENTO INTERMEDIÁRIO

Art. 106º - Quando imposto por absoluta insuficiência de recursos financeiros e diante das exigências do tráfego provável nos primeiros anos seguintes, as estradas e caminho novos existentes, poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário, lançado sobre o projeto definitivo, admitindo-se naquele as seguintes tolerâncias:

I – Redução, em trechos escarpados, da velocidade/ diretriz para as estradas principais, a 35 km/h;

II – Desvios do eixo, em regiões montanhosas e escarpadas, limitados a extensões estritamente necessárias;

III – Dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais e de raios inferiores aos limites adotados no projeto definitivo;

IV – Acréscimo de 1% nas declividades máximas de regiões montanhosas e de 3% nas regiões onduladas e planas;

V – Redução da largura dos acostamentos, caso seja tecnicamente possível e aconselhável;

VI – Elevação da inclinação máxima dos taludes dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valores:

a) Aterros com menos de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:2;

b) Aterros com mais de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:1,5;

VII – Projetos para construção parcial dos bueiros, drenos e muros de arrimo do projeto definitivo, consideradas as partes a serem executadas em suas posições finais, elaborados de forma que lhes facilite a complementar futuração.

§ 1º - Na execução do necessário movimento de terra deverá ser assegurada a estabilidade e o franco tráfego do leito da estrada ou caminho, bem como o escoamento superficial das águas pluviais ou correntes.

§ 2º - Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho, ou do



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

“Estado de São Paulo”

melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e pontilhões.

§ 3º - Em nenhum caso a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).

## **CAPÍTULO X**

### **DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 107º - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si.

Art. 108º - O sistema viário urbano está planejado segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Art. 109º - Fica proibida, nas áreas urbanas deste município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da prefeitura.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA DESIGNAÇÃO DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO**

Art. 110º - Para efeito desta lei, as vias urbanas/ de circulação obedecerão às seguintes designações:

I – Via principal: destinada a circulação geral;

II – Via de distribuição: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;

III – Via de acesso: destinada a permitir o acesso à área urbana ou a edificação em geral;

IV – Via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;

V – Via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação, ou traçada com finalidades paisagísticas.

#### **SEÇÃO III**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

“Estado de São Paulo”

## **DA NOMENCLATURA DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO**

Art. 111º - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados preferentemente, nomes que se relacionam com os fatos do município ou da história da pátria.

Parágrafo único – Anexo ao texto do respectivo ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Art. 112º - O serviço de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, é privativo da prefeitura e será executado as suas expensas.

Art. 113º - Os sistemas de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerão aos seguintes critérios:

I – No início e no final da rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;

II – Nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e outra em posição diagonal oposta, na quadra seguinte.

Art. 114º - As placas de nomenclatura de vias urbanas de circulação obedecerão às especificações estabelecidas pela prefeitura.

Art. 115º - A prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotadas quaisquer alterações realizadas.

## **SEÇÃO IV DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO**

Art. 116º - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto elaborado ou aprovado pela prefeitura.

Parágrafo único – As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder os múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

- a) Para cada fila de veículos estacionado paralelo a guia: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) Para cada fila de veículos em movimento e em pequena velocidade: 3,00 m (três metros);
- c) Para cada fila de veículos em movimento e em grande velocidade: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- d) Para cada fila de pedestres: 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 117º - As vias internas e de acesso deverão ter largura mínima de 10,00 m (dez metros), com faixa de rolamento não inferior a 6,00 m (seis metros).

§ 1º - A extensão das vias internas, somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100,00 m (cem metros).

§ 2º - As praças de retorno das vias internas deverão ter diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros).

Art. 118º - As declividades admissíveis das vias internas são as seguintes:

I – Máximas: 6% (seis por cento) nas vias principais e 10% (dez por cento) nas vias de distribuição;

II – Mínimos: 0,4% (zero, quatro por cento) nas vias em geral.

## **CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO**

Art. 119º - O trânsito é livre, obedecidas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único – As normas disciplinadoras fixadas nesta lei têm como finalidade garantir a ordem no trânsito público, bem como a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 120º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos e de pedestres nas ruas, praças e passeios da cidade, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização do trânsito ou exigências de ordem e segurança pública o determinarem.

Parágrafo único – Quando for necessário interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 121º - A sinalização de trânsito será colocada pela prefeitura, de forma bem visível, em todos os pontos de cruzamento das vias públicas principais da cidade.

Art. 122º - Os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, nas ruas e praças da cidade, serão determinados por decreto do prefeito.

Parágrafo único: Antes de serem determinados os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, deverão ser os mesmos cuidadosamente selecionados, segundo a largura e disposição das ruas e praças, a intensidade de tráfego, a conveniência dos pedestres e os interesses das atividades comerciais, industriais e profissionais.

Art. 123º - Em todas as ruas e praças da cidade, a prefeitura colocará placas indicativas do sentido do trânsito e das paradas de veículos de transporte coletivo, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e motoristas.

§ 1º - Os sinais inscritos no leito das vias públicas serão constituídos pelas faixas de orientação dos pedestres e motoristas, observadas as convenções usuais.

§ 2º - As placas de sinalização de trânsito obedecerão à legislação federal relativa à matéria.

§ 3º - É terminantemente proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito.

§ 4º - Nas placas de sinalização de trânsito não serão permitidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais, a prefeitura colocará, igualmente, placas indicativas do sentido do trânsito, além de marcos itinerário e sinais preventivos que forem necessários.

Art. 124º - Assiste a prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte capaz de ocasionar danos à via pública.

Art. 125º - A parada de veículos de transporte coletivo na via pública será permitida durante o tempo necessário para operações de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único – Fica excluído da proibição referida no presente artigo, o estacionamento nos pontos inicial e terminal de linhas, designados e devidamente sinalizados pela prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 126º - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga de mercadorias.

§ 1º - Fica excluído da proibição referida no presente artigo, o estacionamento nos pontos designados e devidamente sinalizados pela prefeitura.

§ 2º - É terminantemente proibida a permanência de materiais, inclusive de construção, nas ruas e praças da cidade.

§ 3º - A carga e a descarga de materiais e produtos nos galpões e barracões deverão ser feitas no pátio privativo, não podendo efetuar-se através de passeios nem impedir o livre trânsito dos pedestres e veículos.

§ 4º - No caso de materiais cuja carga ou descarga não possa ser realizada diretamente no interior de edificações ou terrenos, será tolerada a carga ou descarga e a permanência na rua ou praça da cidade, com o mínimo de prejuízo possível no trânsito público, por tempo não superior a duas horas.

§ 5º - Nos logradouros públicos de trânsito intensos, os serviços referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos entre 7 (sete) horas da noite e 7 (sete) horas da manhã, permitindo-se a permanência dos materiais na rua ou praça apenas pelo tempo necessário à carga ou descarga.

Art. 127º - Nas ruas da cidade são expressamente proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança pública:

- I – Conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada;
- II – Conduzir a rastos quaisquer materiais volumosos e pesados, a exemplo de madeira;
- III – Atirar à via pública corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomoda-los.

Art. 128º - É expressamente proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres através dos seguintes meios:

- I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – Conduzir ou conservar animais sobre passeios de jardins, exceto animais domésticos;
- IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§ 1º - Excetuam-se da proibição fixada no item II do presente artigo, os carrinhos de crianças ou de paráliticos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

“Estado de São Paulo”

§ 2º - Nos passeios poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Art. 129º - A passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade só serão permitidos nas vias públicas e nos locais para isso designados, conforme Código de Posturas.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS GARAGENS OU ESTACIONAMENTOS INTERNOS DE VEÍCULOS**

Art. 130º - É obrigatória a construção de garagens ou estacionamentos internos para veículos, nos edifícios residenciais pluri-habitacionais.

§ 1º - A capacidade de garagens deve corresponder a um veículo padrão de 5,00 m (cinco metros) por 2,00 m (dois metros), para cada unidade habitacional.

§ 2º - A forma da área para garagens, a distribuição dos pilares na estrutura e circulação prevista, deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída independente de cada um.

Art. 131º - As ampliações que se queiram fazer em edifícios que não satisfaçam as exigências, consideradas apenas as unidades acrescidas.

Art. 132º - As garagens em prédios com frente para mais de um logradouro público deverão ter a entrada e saída de veículos voltadas para a via de menor importância.

Parágrafo único – Sempre que se apresentar impossibilidade em atender à exigência do presente artigo, em virtude da exiguidade da testada do terreno para o logradouro público de menor importância, a decisão sobre o assunto ficará a critério da Assessoria de Planejamento.

Art. 133º - A prefeitura poderá negar licença para a construção de edifício ou local de estacionamento, toda vez que os julgar inconvenientes à circulação de veículos na via pública.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA ARBORIZAÇÃO E DO POSTEAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ARBORIZAÇÃO**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

“Estado de São Paulo”

Art. 134º - A arborização dos logradouros será projetada pela Assessoria de Planejamento e será executada pelo Órgão da prefeitura.

Parágrafo único – Nas ruas abertas por particulares ou responsáveis, deverão promover e custear a respectiva arborização, conforme o projeto de arruamento aprovado pela prefeitura e os demais dispositivos desta lei.

Art. 135º - A arborização dos logradouros será obrigatória nos seguintes casos:

I – Quando os passeios tiverem largura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo;

II – Nos refúgios centrais dos logradouros.

§ 1º - Quando os passeios tiverem largura inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e existir afastamento obrigatório das edificações, de forma que as fachadas opostas distem uma das outras 15,00 m (quinze metros) no mínimo, a arborização poderá ser feita pelos proprietários ou com sua concordância, no interior dos lotes, próximo, ao muro de alinhamento, determinado pela Assessoria de Planejamento, a posição das árvores.

§ 2º - Nos casos dos passeios e refúgios centrais, a pavimentação deverá ser feita com inter rompimento nos pontos previamente fixados pela Assessoria de Planejamento, de forma a deixar áreas livres circulares de diâmetro de 1,00 m (um metro), para o plantio das árvores.

## **SEÇÃO II DO POSTEAMENTO**

Art. 136º - A localização nos logradouros dos postes de iluminação, bem como telegráficos e telefônicos, será projetada pela Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único – Os postes só poderão ser colocados mediante autorização da Assessoria de Planejamento que estabelecerá, inclusive, as condições das respectivas instalações.

### **CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 137º - A infração a qualquer dos dispositivos desta lei implicará em penalidade.

§ 1º - Quando o infrator for o profissional responsável pelo projeto ou pela execução de serviços e obras de que trata esta lei, serão aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão do registro de profissional legalmente habilitado, existente na Assessoria de Planejamento;
- d) Cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- e) Multa;
- f) Embargo dos serviços e obras.

§ 2º - A prefeitura, através da Assessoria de Planejamento, representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3º - Quando se verificar irregularidade em projeto ou na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha com a mesma responsabilidade solidária.

§ 4º - Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais as especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º - Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Cassação da licença de execução dos serviços/ e obras;
- c) Multas;
- d) Embargos dos serviços e obras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

§ 7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior, serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços e obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 138º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atuante ou de agravante;

IV – Dispositivo infringido;

V – Assinatura de quem o lavrou;

VI – Assinatura do infrator.

§ 1º - Se o infrator se recusar a assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

§ 2º - A lavratura do auto de infração independente de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 3º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito municipal.

Art. 139º - O profissional e a firma suspensos, excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar serviços e obras sem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

§ 1º - É facultado ao proprietário do serviço ou obra embargados, por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, solicitar, através de requerimento ao prefeito, a substituição do profissional ou firma.

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma a que se refere o parágrafo anterior, a prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

“Estado de São Paulo”

§ 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer a Asseria de Planejamento para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

§ 4º - O prosseguimento dos serviços e obras não poderá realizar-se sem serem previamente sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 140º - É da competência do prefeito a confirmação dos outros atos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único – Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 141º - A aplicação de penalidades referidas – nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

## **SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA**

Art. 142º - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras, nos seguintes casos:

I – Quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação à Assessoria de Planejamento;

II – Quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei;

III – Quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras;

IV – Quando, em um mesmo ano, for multado mais de 3 (três vezes) por infração, durante a execução de serviços e obras distintos.

Parágrafo único – A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

## **SEÇÃO III DA SUSPENSÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

Art. 143º - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável, nos seguintes casos:

I – Quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

II – Quando modificar projeto de serviços e obras aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;

III – Quando apresentar projeto de serviços e obras em flagrante desacordo com o local onde os mesmos serão executados;

IV – Quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;

V – Quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação;

VI – Quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de serviço e obras como seu autor, sem o ser, ou que, como autor de projeto de serviços e obras, faseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VII – Quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços e obras em discordância com projeto aprovado;

VIII – Quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicâncias, ou atos praticados contra interesse da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Para as penalidades previstas nos itens VI, VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º - No caso de reincidência, no mesmo serviço e obra, o período de suspensão será aplicado em dobro.

## SEÇÃO IV

### DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMAS

Art. 144º - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente na prefeitura, será aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos ou imperícias na execução de obras e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

serviços e obras, comprovados mediante sindicância precedida pela chefia da Assessoria de Planejamento.

## SEÇÃO V

### DA CASSAÇÃO DA LICENÇA E EXECUÇÃO DOS SRVIÇOS E OBRAS

Art. 145º - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I – Quando for modificado projeto aprovado pela prefeitura sem solicitar, a mesma, a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II – Quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

## SEÇÃO VI DAS MULTAS

Art. 146º - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio, e máximo, considerando-se para gradua-las a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstancias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, a respeito dos dispositivos desta lei.

Art. 147º - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras, são as seguintes:

I – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo, por falsear cálculos do projeto ou e elementos de memoriais justificativos, ou por viciar projeto aprovado introduzindo – lhe alterações de qualquer espécie;

II – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo, por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra e entrega-lo a terceiros sem a devida habilitação técnica.

Art. 148º - As multas aplicáveis, simultaneamente, a profissional ou firma responsável e a proprietário, serão as seguintes:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

I – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo, pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, ou qualquer dispositivo desta lei;

II – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo, pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Art. 149º - Quando as multas forem impostas de forma irregular e através de meios hábeis, e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 150º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa;

Art. 151º - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 152º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 153º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente, pelo governo federal.

Parágrafo único – Nos cálculos de atualização dos valores monetários e débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 154º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

## **SEÇÃO VII DO EMBARGO**

Art. 155º - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

“Estado de São Paulo”

I – Quando estiver sendo executado qualquer serviço e obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II – Em todos os casos em que se verificar a falta de obediência às prescrições do zoneamento e aos índices para fins de zoneamento;

III – Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento do dispositivo desta lei.

§ 1º - Além da notificação do embargo, deverá ser feita a afixação de edital.

§ 2º - Os serviços e obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados.

§ 3º - Para assegurar a paralização de serviço ou de obra embargados, a prefeitura poderá, se for o caso, valer-se de mandato judicial, mediante ação cominatória.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que motivaram e mediante requerimento do interessado ao prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

§ 5º - Se o serviço ou obra embargados não forem legalizáveis, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que estiver em desacordo com os dispositivos desta lei.

## CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156º - As plantas numeradas que fazem parte integrante desta lei, devidamente autenticadas pelo prefeito e presidente da câmara municipal, passam a ser consideradas plantas oficiais.

§ 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos em geral, sem serem considerados os elementos lançados nas respectivas plantas e as soluções técnicas nelas estabelecidas.

§ 2º - As plantas oficiais, a que se refere o presente artigo, serão periodicamente revistas e atualizadas pela Assessoria de Planejamento, e aprovadas pelo prefeito municipal, mediante autorização legislativa.

Art. 157º - Nos casos de loteamento executados antes da vigência desta lei e ainda não aprovados pela prefeitura, os interessados terão o prazo máximo de 90



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**

“Estado de São Paulo”

(noventa) dias para apresentar os respectivos projetos e memoriais descritivos das características técnicas do loteamento, e das suas condições atuais.

Art. 158º - Para efeito desta lei, salário mínimo é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

Art. 159º - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 160º - Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas as limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 161º - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido escrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo prefeito, em desfechos preferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Assessoria de Planejamento.

§ 2º - Antes da sua decisão sobre casos omissos, o prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, um profissional devidamente habilitado, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 162º - O poder executivo deverá expedir decretos, regulamentos, requerimentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Art. 163º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 164º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU, 1972.

**BENEDITO FERNANDES AGUILAR**

**PREFEITO MUNICIPAL**